



CURSO DE DIREITO

BRUNA MONTEIRO DE FREITAS

**O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS E A INICIATIVA PARA O
AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE IDADE**

FORTALEZA

2023

BRUNA MONTEIRO DE FREITAS

**O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS E A
INICIATIVA PARA O AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE IDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof. Dra. Angelica Mota
Cabral.

FORTALEZA

2023

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

Espaço destinado à elaboração da ficha catalográfica sob responsabilidade da Faculdade Ari de Sá.

BRUNA MONTEIRO DE FREITAS

**O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS E A INICIATIVA PARA O
AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE IDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof. Dra. Angelica Mota
Cabral.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Angelica Mota Cabral.
Faculdade Ari de Sá

Profa. Dra. Marlene Pinheiro Goncalves
Faculdade Ari de Sá

Profa. Dra. Ana Paula Lima Barbosa
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho a todos os que não
aceitam “porque sim” como resposta.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por mais essa realização na minha vida. O aguardado diploma está próximo e a minha fé em sua Palavra manteve viva a esperança. Sem sua permissão este projeto não seria concluído.

Aos meus pais, que trouxeram ânimo para que eu estudasse e buscasse um futuro melhor. Minha admiração ao meu pai que mesmo com dores ia trabalhar para garantir que não me faltaria nada, pelo exemplo de determinação na vida e fé inabalável. Pela sabedoria da minha mãe nos seus conselhos quando eu tinha que tomar alguma decisão. Obrigada pela paciência com a menina que no começo não queria estudar, mas se esforçou para melhorar durante a caminhada.

Minhas lembranças às minhas companhias alegres, minhas amigas de faculdade. Obrigada por todo o apoio, suporte à minha fé, minhas decisões e meus trabalhos. Minha menção carinhosa a Gabriela David, Vitória Lima e Emilly Rodrigues, meu amor sempre com vocês. A faculdade me trouxe esses grandes exemplos de força e compromisso. Que nossos laços de amizade perdurem para além deste momento acadêmico.

Aos amigos que 2023 me trouxe. Agradeço por estarem ao meu lado nos desafios e nas conquistas, por compreenderem as ausências e celebrarem os sucessos. Meus professores, Jéssica e José, exemplos de fé e compromisso com o conhecimento, obrigada por entrarem na minha vida. Dadá, Douglas e Joel, este trabalho representa não apenas meu esforço, mas também a energia positiva e o apoio que recebi de vocês.

Aos meus professores da Faculdade Ari de Sá por me motivarem desde a primeira semana de aula, vou levar seus ensinamentos sempre comigo. A minha lista de aprendizados será longa tendo em vista a quantidade de saberes nesta instituição.

Minha equipe de trabalho, Editoração, que sempre mostrou grande incentivo frente a minha carreira acadêmica, minha sincera gratidão. Minhas amigas, Fernanda Queiroz, Natiele Jenyfer e Liandra Duarte, muito obrigada pelos inúmeros incentivos e pela certeza partilhada de que eu conseguiria. Minha coordenadora, Karine Magalhães, que significou tanto para que esse trabalho fosse concluído, agradeço seu imenso apoio. Sílvia Genú, acompanho sempre seu esforço em torcer pelo meu crescimento.

Finalmente, a Prof. Dra. Angelica Mota Cabral, por possibilitar a realização deste estudo, dando embasamento lógico e orientações que me auxiliaram na pesquisa e conclusão deste trabalho.

Saibam que cada um de vocês tem um lugar especial em meu coração. Obrigado por fazerem parte desta trajetória e por serem a inspiração que me impulsionou a alcançar este marco.

Retenhamos firmes a confissão da nossa esperança,
porque fiel é o que prometeu.

Hebreus 10:26

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de discutir o critério de idade usado como parâmetro para a aplicabilidade do regime obrigatório de separação de bens, questionando conceitos legislativos que tratam sobre o assunto. Utilizando estudos de jurisprudências e doutrinas, busca analisar conceitos como capacidade civil e sua relação com os regimes de bens, direitos civis e proteção ao idoso já utilizados dentro de legislações como Código Civil, Constituição Federal e Estatuto do Idoso. Deste modo, se dedica a discutir a utilização do critério etário frente a realidade social vivida por esse grupo que é responsável por importantes áreas da vida civil, porém é limitado na escolha do regime patrimonial. Deduzindo que existem questionamentos nessa aplicação, e ainda considerando que outros critérios poderiam ser mais relevantes para a proteção dos idosos, além de instrumentos de defesa legal.

Palavras-chave: Casamento 1. Regime de Bens 2. Idade 3. Patrimônio 4.

ABSTRACT

The aim of this work is to discuss the age criterion used as a parameter for the applicability of the mandatory separation of property regime, questioning legislative concepts that deal with the subject. Using studies of case law and doctrine, it seeks to analyze concepts such as civil capacity and its relationship with property regimes, civil rights and protection for the elderly already used in legislation such as the Civil Code, the Federal Constitution and the Elderly Statute. In this way, it is dedicated to discussing the use of the age criterion in the face of the social reality experienced by this group, which is responsible for important areas of civil life, but is limited in its choice of property regime. It deduces that there are inconsistencies in this application, and also considers that other criteria could be more relevant to the protection of the elderly, in addition to legal defense instruments.

Keywords: Marriage 1. Property regime 2. Age 3. Assets 4.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CASAMENTO	15
2.1 CAPACIDADE CIVIL.....	15
2.1.1 Lei N. 13.811.....	18
2.2 ANULABILIDADE DO CASAMENTO.....	20
2.2.1 Idade.....	21
2.2.2 Erro.....	23
2.2.3 Coação.....	27
2.3 PACTO ANTENUPCIAL.....	28
2.4 COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.....	29
2.5 COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.....	30
2.6 PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS.....	31
2.7 SEPARAÇÃO DE BENS.....	32
3 REGIME LEGAL OBRIGATÓRIO	34
3.1 CRITÉRIO DE IDADE.....	35
3.1.1 Atuação dos Septuagenários.....	35
3.2 CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	37
3.3 AUTONOMIA.....	39
4 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Uma das instituições mais antigas da humanidade é o casamento, sendo definido pelo Código Civil Brasileiro como a união entre duas pessoas, que estabelecem comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres.

Apesar dos avanços e transformações na sociedade, essa instituição permanece. Assim, com o advento do Estado de Direito, um rol de mecanismos veio para o melhor funcionamento desta instituição, entre eles a regulamentação do regime de administração de bens a vigorar após a celebração da união.

Esse trabalho se debruça sobre as confusões apresentadas em trechos legais no que se refere ao regime de bens, mais especificamente sobre o regime da separação obrigatória de bens. A discussão se concentra sobre o conflito existente entre o princípio da autonomia da vontade e a intervenção estatal na esfera privada, com a aplicação do Art. 1.641 do Código Civil, inciso I que elenca as pessoas com mais de setenta anos e a obrigação de assumirem matrimônio sob a separação patrimonial.

A fim de estabelecer uma análise direta e precisa do assunto, antes de tudo há de se considerar os contextos sociais e jurídicos da época que circundam a origem da legislação. Desse modo, o presente trabalho traz um estudo sobre os atuais paradigmas do regime da separação de bens, perfazendo um panorama sobre o casamento e seus demais regimes, problematizando os critérios estabelecidos para exigências em relação às pessoas com mais de setenta (70) anos.

Ademais, a instituição do casamento, que é tratada como uma união baseada em igualdade pelo Código, não pode utilizar critérios tão superficiais como a idade para aplicar obrigações sobre algo tão relevante como o patrimônio; tendo em vista, o contexto de seus demais artigos que tratam sobre as possibilidades de contratar e assumir responsabilidades sob critérios como a capacidade civil, força do contrato, função social do contrato e a consciência das partes no acordo. Dessa forma, nada obsta uma atenção mais profunda sobre textos legislativos que fazem uso deste critério.

Apesar de já existirem entendimentos sumulados, estes não possuem a legitimidade de lei, assim como se desatualizam; portanto, há que se tratar sobre a lei para que não acabe se tornando instrumento de injustiça, limitando liberdades individuais.

Sobre o assunto surgiu a súmula 377 do STF: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. O entendimento trazido por essa súmula proporcionou alterações interpretativas ao assunto. Entretanto, a fim de garantir uma segurança jurídica mais sólida para além de interpretativa, torna-se necessária uma legislação atualizada e trabalhada sobre o tema. Portanto, este trabalho se apresenta defendendo que existem critérios mais relevantes do que a idade para obrigar ou desobrigar alguém a conviver sob o arranjo jurídico.

Esta produção empenha-se em demonstrar os principais pontos de discussão sobre o assunto, trazendo doutrinas e julgamentos sobre o tratamento legislativo que as pessoas com mais de setenta anos vêm recebendo, englobando questões matrimoniais, e conseqüentemente explorando tópicos patrimoniais e civis. Com o fim de requerer um outro tratamento a frente do modo como o assunto já é trabalhado atualmente.

2 CASAMENTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil traz inicialmente critérios para que o indivíduo seja considerado apto e participe da vida civil. Neste caso, a idade é usada como um parâmetro que determina o momento em que o indivíduo é capaz de responder pelos seus atos. Consequentemente, o casamento também só é permitido para aqueles capacitados nos termos da Lei, sendo os sujeitos considerados totalmente capazes a partir dos dezoito anos, e a partir dos dezesseis relativamente incapazes, com a possibilidade de realizar atos civis observando as imposições legislativas. Assim, nesta seção será apresentada o modo como a capacidade é tratada no Código, e analisando a proteção legal para aqueles que não podem executar plenamente suas faculdades.

2.1 CAPACIDADE CIVIL

Nas palavras de Flávio Tartuce (2017, p. 792), “o casamento é a união de duas pessoas, regulada e reconhecida pelo Estado e baseada em um vínculo de afeto com o intuito de constituir uma família”. Enquanto para Maria Berenice Dias (2016, p. 257-258), “o instituto representa o vínculo jurídico entre duas pessoas livres que optam pela união, mediante as formalidades legais, com o objetivo de obtenção de auxílio mútuo e constituição de uma família”. Já Paulo Luiz Netto Lôbo (2017, p. 99) conceitua o casamento como sendo “um ato jurídico negocial, solene, público complexo, por meio do qual duas pessoas constituem família, reconhecida pelo Estado e por livre manifestação da vontade do casal.”

Em concordância com tais pensadores o Código Civil, em seus primeiros artigos, trata sobre a questão de capacidade civil. Não seria coerente tratar sobre a possibilidade de atuação do indivíduo apresentando seus direitos e o modo como defendê-los, se este estivesse inapto a executá-los. Segundo o art. 1.517 do Código Civil, a idade núbil é de 16 (dezesseis) anos, sendo necessária dos 16 anos aos 18 anos a autorização dos pais ou responsáveis.

A celebração do casamento, para um indivíduo que anteriormente era menor, representa um marco em sua vida, não apenas do ponto de vista pessoal, mas também do ponto de vista jurídico. Ao contrair matrimônio, o menor adquire plena capacidade civil, tornando-se absolutamente capaz para o exercício da vida civil. Essa

transição implica em uma série de direitos e responsabilidades que anteriormente eram limitados devido à menoridade.

As questões patrimoniais também estão englobadas. Ao reconhecer que o indivíduo possui maturidade para assumir o compromisso do casamento, a legislação também compreende que ele não somente será responsável emocionalmente, bem como tratará questões patrimoniais e sociais ligadas à essa instituição, lidando com os impactos dessa mudança na autonomia e no desenvolvimento pessoal.

Esse pensamento da Lei acompanha o que se diz sobre a capacidade civil em outros artigos, separando os indivíduos conforme sua capacidade e situação. Nestes termos, determina o Código Civil:

Art. 3º-São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º-São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Art. 5º-A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Assim, a capacidade adquirida abre as possibilidades para atuar na vida civil, salvo os casos que impedem a plenitude da liberdade. A aptidão jurídica é concedida a todo indivíduo, o que se materializa e se manifesta na capacidade de ser titular de direitos, uma prerrogativa concedida a cada pessoa, consolidando sua condição como sujeito de direitos. Os artigos supra são facilmente interpretados como instrumentos de intervenção estatal a fim de resguardar as limitações de pessoas que podem não estar totalmente aptas a exercer a plenitude da vida civil, por estarem suscetíveis a graves danos caso sejam expostos a tais responsabilidades.

No contexto jurídico, a prevalência da capacidade é regra, estabelecendo que a maioria das pessoas é considerada apta para a prática civil. No entanto, a

incapacidade é uma condição excepcional que se aplica às pessoas que, por razões diversas, não possuem o discernimento necessário para realizar essas atividades por si. Segundo Pontes de Miranda (1954):

Para a distinção entre os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes, tem-se de apreciar a atividade volitiva, cognoscitiva e sentimental de tais pessoas, e não as causas patológicas e as manifestações exteriores, visíveis, mas superficiais. O critério é o da eficiência da atividade de tais pessoas na vida. Por isso mesmo, os peritos apenas dizem o que observam e o que podem enunciar sobre o estado psíquico. Ao juiz, concluir, dizendo se há incapacidade e se a incapacidade é absoluta ou relativa. Tais pessoas têm de conduzir-se na vida, em relações de ordem patrimonial, moral e política. Daí a necessidade de ver-se até que ponto lhes seria prejudicial e à sociedade a capacidade.

Essa distinção entre capacidade e incapacidade é crucial para determinar a autonomia legal de indivíduos em diversas situações, como contratos, casamento, testamentos, entre outros atos que compõem a vida civil. A avaliação de discernimento pessoal de cada um está relacionada a critérios específicos, como idade, saúde mental e, em alguns casos, intervenções judiciais para proteger os interesses daqueles considerados incapazes.

A lei se apresenta com uma materialização da presunção de caso do Estado. Nisto, não são avaliados casos concretos, assim a aplicação dos artigos se torna genérica. E não preencher os critérios traz sobre o indivíduo uma proteção legal que determinará um responsável que defenda seus direitos e exerça, na medida do possível, seus deveres. Sendo assim, o exercício civil é inteiramente protegido, sendo responsabilidade do Estado garantir que caso esta proteção seja maculada, os devidos dispositivos legais serão acionados. Considerando essa realidade, trazemos o que diz o artigo 10º do Estatuto do Idoso:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

É garantido, por força do Estatuto, que a idade não seja um impeditivo para a participação do indivíduo nas suas escolhas. Nada obsta que o estado possa interferir caso necessário, entretanto não está legalmente permitido intervir limitando a autonomia, participação familiar e comunitária sem que exista razão para tal.

O texto legal anteriormente trazia a possibilidade de pessoas prestes completarem seus dezesseis anos de buscarem auxílio judicial na intenção de contrair matrimônio quando houvesse gravidez ou a fim de evitar cumprimento judicial. Nesta situação a responsabilidade de proteger do Estado era aplicada na forma de permitir o casamento destes indivíduos. Entretando, havia algumas considerações sobre a sua aplicação, pois os demais artigos do Código não consideravam que o indivíduo estivesse capacitado para assumir tal responsabilidade. Assim, foi legislada a Lei nº 13.811 de 2019.

2.1.1 Lei n. 13.811 de 2019

Até 2019, o Código Civil trazia a seguinte redação “Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.”. A Lei n. 13.811 de 2019, sancionada pelo então presidente Jair Messias Bolsonaro, alterou o art. 1.520 do Código Civil Brasileiro, a fim de que restasse esclarecido a intenção da norma. Anteriormente, se trazia a convalidação do casamento para menores de 16 anos, abrindo espaço para que o assunto fosse objeto de ações de suprimimento, como as jurisprudências retratam:

SUPRIMENTO IDADE CASAMENTO Indeferimento - Autora com 15 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação e do sentenciamento Ausência de idade núbil Inexistência de enquadramento nas situações excepcionais previstas no art. 1.520 do Código Civil (gravidez ou processo criminal) Presunção legal de que o menor de 16 anos não possui maturidade psicológica para contrair matrimônio - Ausência de situação de necessidade ou extrema relevância para autorizar casamento a quem ainda não atingiu idade núbil Precedentes desta Câmara Aquisição da idade núbil no curso da ação, o que resulta na perda do objeto do presente apelo, não sendo hipótese de dispensa de proclamas, porque não se enquadra o caso dos autos a qualquer das situações do artigo 69 e seus parágrafos, da Lei 6.015/73 Sentença reformada para julgar extinta a ação (perda superveniente do objeto) - Recurso não conhecido.

(TJ-SP - AC: 00054943920108260180 SP 0005494-39.2010.8.26.0180, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 09/11/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2011)

Suprimento de idade para casamento. Idade. Capacidade civil. O Código Civil de 2002 observou critérios outros, que não somente idade, para aferir tal maturidade da pessoa, consubstanciando o casamento apenas uma das cinco situações descritas no parágrafo único de seu art. 5º. A capacidade núbil encontra-se em perfeita consonância com a capacidade civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a idade é somente um dos vários requisitos para aferir maturidade para prática e responsabilidade pelos atos da vida civil.

(TJ-RO - APL: 00266983320098220004 RO 0026698-33.2009.822.0004, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data de Julgamento: 20/04/2010, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/05/2010.)

Assim, mesmo que constasse em texto legal a permissão de casamento para menores de 16 anos em casos excepcionais, a aplicação deste dispositivo ainda era objeto de discordância. As considerações para a utilização do artigo não eram as mesmas para cada caso. Como observamos nas jurisprudências acima, a interpretação se perdia na materialização do assunto.

Nas palavras de Flávio Tartuce (2019), “o casamento do menor de 16 anos já não era admitido pelo sistema jurídico nacional”, sendo a alteração somente a fim de evidenciar que o casamento de pessoas fora da idade núbil, e conseqüentemente sua proibição, tratava-se de questões de capacidade civil e não um impedimento matrimonial. O estado de menor impúbere não permite que o sujeito atue como se já fosse detentor de capacidade, então não se trata de uma proteção baseada em moral ou ética, mas sobre o poder em participar da vida civil.

Em supra, a idade do indivíduo obedece ao que dispõe a lei, sua capacidade para o casamento só será alcançada plenamente quando este completar os 18 anos e será objeto de sentença judicial se for realizado antes de 18 anos e depois dos 16, fora da idade núbil, não há nubentes. Sendo o caso de um casamento totalmente nulo nessas condições.

Nesta situação, observamos que o Estado possui a liberdade de interferência nas participações do indivíduo, seja legislando sobre a questão propriamente ou mesmo esclarecendo situações a fim de garantir que a lei seja cumprida. No caso dos idosos, nada impede que sejam discutidas as faculdades e liberdades, porém estão impedidas de serem trabalhadas sem que haja a devida motivação. Se o indivíduo já está com a capacidade garantida, com base no critério de idade, sua aptidão não

deverá ser questionada, salvo em reais casos de inabilidade que trará sobre o sujeito a intervenção de tutela.

2.2 ANULABILIDADE DO CASAMENTO

Nesta seção serão trabalhados os principais casos que trazem a anulabilidade do casamento. Se discutimos a proteção do idoso sob argumentos de garantir uma proteção patrimonial, podemos tratar também sobre a possibilidade de manifestação legal se for caracterizada a má-fé na união das partes.

No universo jurídico do casamento, as anulabilidades assumem uma relevância significativa ao delimitar fronteiras e restrições que moldam essa instituição. Tais anulabilidades não apenas refletem os valores e normas sociais, mas também desempenham um papel fundamental na estabilidade e equidade das uniões matrimoniais. Nesta seara já determina o Código Civil em seus artigos:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

§ 1º Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Os critérios para capacidade e anulabilidade não podem se confundir. Enquanto a capacidade impede e delimita o que o indivíduo pode ou não fazer, o impedimento que pode tornar a união anulável. Mesmo que permita o matrimônio, a lei como detentora do controle social impõe a sanção sobre os sujeitos, privando em cada caso a plena execução do direito. Como bem delimita Flávio Tartuce (2019):

Como é notório, não se pode confundir a incapacidade para o casamento com os impedimentos matrimoniais. A primeira impede que alguém se case com qualquer pessoa, enquanto os impedimentos somente atingem determinadas pessoas em situações específicas, previstas no art. 1.521 do CC/2002. Em outras palavras, os impedimentos envolvem a legitimação, conceituada como uma capacidade ou condição especial para celebrar determinado ato ou negócio jurídico.

A ética e as relações interpessoais se entrelaçam para definir quem pode ou não se casar, prática comum em vários sistemas jurídicos. Então, antes que seja registrado o vínculo, muitos requisitos devem ser preenchidos. Além do que determina o Código Civil, o oficial registrador segue um rol de etapas para verificar quaisquer circunstâncias que possam impedir o ato.

Dentre as situações que podem anular o registro, somente algumas serão mencionadas neste trabalho por sua relevância ao tema:

- a) Ausência de idade mínima;
- b) Erro e coação;
- c) Incapacidade de consentir ou de manifestar inequivocamente o consentimento.

As considerações sobre a capacidade civil adquiridas com idade já foram tratadas em seção própria, restando apenas alguns apontamentos que tratem sobre burlar os artigos e realizar a união. Fato é que o Código Civil possui todo um processo para que o indivíduo seja considerado apto para executar seus direitos e deveres. Assim veremos cada uma das hipóteses da caracterização da anulabilidade do casamento.

2.2.1 Ausência de idade mínima

O critério de idade usado para definir aqueles capacitados para agir com direitos e deveres, também é seguido por outras legislações, tais como Lei nº 12.852 de 2013, Estatuto da Juventude, “são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade”. Bem como a Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O ECA atua como uma legislação intermediária que acompanha o indivíduo em fase de desenvolvimento, fazendo com que este seja protegido em seus direitos durante o período de transição entre a infância e a vida adulta, compreendendo-se

como um período de proteção legal para o desenvolvimento gradual de suas faculdades. Até então, são considerados relativamente incapazes aqueles que não atingiram a idade de 18 anos, e já alcançaram seus 16 anos.

Enquanto isso o Estatuto do Idoso traz em seu artigo 2º:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Neste caso, a legislação atua como uma proteção ao idoso, a fim de que após o desenvolvimento do indivíduo do período da adolescência, passando pela juventude até a vida adulta, seus direitos não sejam limitados novamente com a idade, suas escolhas e opiniões não sejam desconsideradas. Nestes termos são assegurados seus direitos fundamentais dentro da sociedade.

Os critérios de idade usados para essas legislações são aplicados seguindo o desenvolvimento lógico que se adquire à medida que amadurecemos. Após a idade alcançada, o indivíduo será limitado a realizar o que a lei não proibir, ou caso apresente algum impedimento social cognitivo como aqueles já supramencionados.

Após atingir a plena capacidade pela idade, o indivíduo passa a ser regido através do Código Civil, conjunto de normas jurídicas que regulamenta as relações entre os cidadãos. Sendo apto a exercer a totalidade de atos dispostos, implicando na autonomia para realizar contratos, assumir compromissos e responder por seus atos. Possuindo também direitos questões fundamentais como o direito à propriedade, o casamento, a sucessão e a responsabilidade civil.

Além de gerir a vida em sociedade, o Código também é responsável pela proteção individual garantida pela Constituição Federal, sendo questões fundamentais como o direito à propriedade, o casamento, a sucessão e a responsabilidade civil.

Assim, a idade não é apenas um termo numérico, mas um marco que consagra a transição de mentalidade e responsabilidade, sendo um divisor para a aplicação do tipo legal na vida de uma pessoa. E após atingir aquele marco, não significa que o sujeito vá perder seu discernimento.

2.2.2 Erro

A Doutrina faz uso de uma separação por tipo de anulabilidade, sendo o erro, a coação e o consentimento tratados como vício de vontade. Entretanto, para qualquer ato civil, existe a necessidade de que a parte se apresente com ciência, e contrate com boa-fé, tendo plena liberdade de assumir compromissos ou mesmo se eximir deles. Frente ao vício do erro, determina o Código:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;
III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

Em seu inciso I, o artigo deixa a critério do cônjuge que avalie a situação em que foi realizada a união e em caso de impossibilidade de convivência ponha um fim. Sendo assim, caso julgue que não há o dano pelo erro, logo não há nulidade no registro. Diante de uma decisão tão pessoal, conclui Gagliano e Pamplona Filho:

Incumbe, outrossim, ao cônjuge prejudicado, provar suficientemente o equívoco, impondo-se ao juiz redobrada cautela na apreciação do fato, porquanto, como se sabe, os caminhos do coração levam-nos, muitas vezes - por mágoa ou paixão não correspondida - a encobrir a frustração vivida com o erro da nossa própria escolha.

Em vista disso, a lei permite que a união seja desfeita sem maiores questões, porém deixa livre para que tribunais não sejam induzidos a erro. A comprovação não se resume a meras alegações, sendo necessário, como para qualquer decisão judicial, uma boa fundamentação do alegado. Como é o caso das seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL QUANTO A PESSOA (ART. 1.557, I E II, CC/02). A denúncia por crime de homicídio imputado ao réu não constitui erro essencial quanto à pessoa (art. 1.557, II, do CC/02), se não há sentença criminal condenatória com trânsito em julgado por esta conduta, tampouco prova de que a autora não sabia da condição do réu, e que tal fato teria tornado insuportável a vida em comum. RECURSO PROVIDO. (SEGREGADO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70057011462, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/11/2013)

(TJ-RS - AC: 70057011462 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 13/11/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2013)

DIREITO DE FAMÍLIA - ANULAÇÃO DE CASAMENTO - REQUISITOS - ART. 1556/ 1557 DO CC - ERRO ESSENCIAL QUANTO À PESSOA - INSUPORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM - Para a caracterização do vício da vontade o erro tem de ser profundo, grave, envolvendo aspectos morais. A parte lesada, de boa-fé, tem de evidenciar que jamais se casaria com seu cônjuge, se imaginasse que o mesmo não se revestia das qualidades que ostentava - O fato do cônjuge virago casar-se com a única finalidade de emancipar-se para sair da casa dos pais e ir atrás de outro homem, fugindo no dia seguinte ao da celebração do matrimônio, configura erro quanto à pessoa, passível de anular o casamento contraído pelos litigantes, pois a vontade da parte lesada estava viciada pelo dolo do cônjuge que jamais desejou constituir família.

(TJ-MG - AC: 10079073585485001 Contagem, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 17/12/2009, Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2010)

2.2.2 Coação

Sobre a coação, o art. 1.558 do CC:

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

A definição de coação não se restringe somente a errar e escolher mal seu parceiro. Na verdade, para definir de maneira corretar a coação devemos considerar questões psicológicas, penais, civis que podem macular a integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica do sujeito. A coação não permite que haja escolha legítima.

A definição de coação está em induzir agressivamente o indivíduo a tomar uma decisão ou deixar de realizar algum ato. Sendo assim, há uma declaração de vontade que não seria emitida se a vítima não temesse sofrer um dano. Daí a importância de considerar a ação que neutraliza a vontade individual como objeto de anulabilidade, tendo em vista que a coação traduz violência, e esta altera decisões. Porém, o ato não pode ser presumido e depende da prova irrefutável do vício de vontade.

2.2.3 Ausência de Consentimento

Na ausência de consentimento não há separação entre uma falta de discernimento passageiro ou a constante ausência de ciência. Considera-se somente que na data da união não houve plena participação do indivíduo em manifestar a sua vontade, e assim a clara ausência de capacidade processual. No momento da celebração, assim como outros requisitos devem ser observados, este também deve ser, pois se houve inaptidão para declarar livremente sua vontade e suas faculdades mentais não estavam reguladas, então anulável se torna o casamento. É dever do Estado preservar a legitimidade das relações matrimoniais, evitando a prática de manipulação e aproveitamento da fragilidade do incapaz, como é o objetivo trabalhado na seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CASAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. INCAPACIDADE DO NUBENTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEVER DE PROTEÇÃO PELO ESTADO BRASILEIRO. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DECRETO Nº 6.949/2009. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo o art. 370 do CPC, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir motivadamente quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, a fim de que possa apreciar fundamentadamente a questão controvertida. 1.1. Tratando-se de ação anulatória de casamento fundada em suposta incapacidade de um dos nubentes e existindo prova pericial de médico especialista, torna-se desnecessária a oitiva de testemunhas que não possuem a capacidade de realizar este diagnóstico. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Na forma do art. 1.550, IV, do Código Civil, é anulável o casamento do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento. 2.1. Na situação em exame, o nubente sofreu variados AVCs nos anos anteriores ao casamento, o que comprometeu a sua lucidez e sua capacidade de tomar decisões em sua vida civil, fragilidade de saúde esta que era de conhecimento da ré, a qual atuava como cuidadora contratada. 3. A República Federativa do Brasil é signatária da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), legislação esta com status de Emenda Constitucional, por observar os requisitos do § 3º do art. 5º da Constituição. 3.1. É dever do Estado Brasileiro adotar medidas para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso. Inteligência do art. 16 deste documento internacional. 4. Apelação cível conhecida e desprovida. Determinou-se a extração de cópias ao Ministério Público para a apuração de eventuais condutas criminosas. (TJDF; Proc 00332.38-05.2014.8.07.0016; Ac. 113.5440; Sétima Turma Cível; Relª Desª Gislene Pinheiro; Julg. 07/11/2018; DJDFTE 09/11/2018)

Quanto ao prazo para se fazerem reconhecidos critérios de anulação, estes são decadenciais e prescricionais. Posto que estabelecer prazos para se fazerem conhecidos os vícios em juízo manifesta a intenção em garantir segurança jurídica para as partes. A falta em estipular um prazo traria somente uma insegurança em

que o relacionamento nunca estaria sobre moldes fixos, sujeito constantemente a qualquer ação anulatória. Portanto, a ausência de um pronunciamento célere extingue o direito.

Em síntese, o Código Civil brasileiro visa assegurar que o registro seja celebrado de maneira voluntária e consciente, protegendo os cônjuges de quaisquer atos que possam comprometer a liberdade de decisão. Sabendo-se que casos concretos requerem uma avaliação detalhada dos fatos e circunstâncias envolvidos.

Independentemente da idade da pessoa, esta pode estar sujeita a sofrer com estas situações, o Código Civil e às demais legislações não estão paralisadas de forma alguma. Caso ocorram situações desta natureza, é garantida proteção legal a qualquer um.

3 REGIME DE BENS

Nesta seção, serão trabalhados os regimes de bens trazidos pelo Código Civil. Após apontar quem será considerado apto para contrair matrimônio e ainda, mencionar hipóteses em que essa faculdade pode ser anulada, convém tratar sobre as questões patrimoniais trazidas sobre um casamento legitimamente válido nos termos legais.

Nas palavras de Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2013), o casamento não é apenas para que os cônjuges passem a dividir momentos, afeto e amor, mas também patrimônio. Assim, surge a importância de discutir o regime de bens a ser escolhido para vigorar na relação, uma vez que a situação jurídica, que pode ser escolhida pelas partes ou pode ser algo imposto pela lei, é relevante para que haja acordo sobre proteção patrimonial, plano sucessório, impactos empresariais, contexto socioeconômico e autonomia das partes. Segundo Venosa (2011):

Desse modo, o regime de bens entre os cônjuges compreende uma das consequências jurídicas do casamento. Nessas relações, devem ser estabelecidas as formas de contribuição do marido e da mulher para o lar, a titularidade e administração dos bens comuns e particulares e em que medida esses bens respondem por obrigações perante terceiros. (VENOSA, 2011, p. 323).

A discussão sobre regime de bens não se trata de uma discussão somente sobre quem ficará com o carro ou quem visitará o cachorro. Nos atuais moldes, o casal não inicia seu convívio a partir do “vos declaro”, sendo bastante comum que já exista uma união estável muito bem estabelecida durante anos.

Todavia, mesmo que esta união estável não esteja devidamente oficializada em órgão competente, ignorar a existência do vínculo patrimonial entre os possíveis nubentes seria rasgar as morais civis estabelecidas pelo Código Civil. Por isso, a escolha do regime de bens tem deixado de ser baseado em grande ou pequeno patrimônio, passando a ser algo adaptável às vivências de cada casal.

No ensino de Paulo Lôbo (2020, p.337):

a liberdade de estruturação do regime de bens, para os nubentes, é total. Não impôs a lei a contenção da escolha apenas a um dos tipos previstos. Podem fundir tipos, com elementos ou partes de cada um; podem modificar ou repelir normas dispositivas de determinado tipo escolhido, restringindo ou ampliando

seus efeitos, podem até criar outro regime não previsto na lei, desde que não constitua expropriação disfarçada de bens por um contra outro, ou ameaça a crédito de terceiro, ou fraude à lei, ou contrariedade aos bons costumes.” (2020, p.337)

A mutabilidade do regime escolhido também é um objeto de pesquisa da doutrina, pois historicamente a legislação impôs requisitos para que, se necessário, e fosse da vontade do casal, o regime fosse alterado. Atualmente, o procedimento judicial para a alteração segue rito além da mera vontade dos cônjuges, atentando-se para questões patrimoniais e para os efeitos jurídicos que são irradiados. Como bem ensina Paulo Lôbo:

O pedido deve ser dirigido ao juiz competente, segundo a respectiva organização judiciária, em ação própria, postulada por advogado comum. Somente será possível o seguimento do pedido se ambos os cônjuges forem autores do pedido, no qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros (CPC, art. 734); a recusa ou reserva de qualquer deles impedirá o deferimento. A falta de anuência do cônjuge recalcitrante não poderá ser suprida pelo juiz. A alteração produzirá efeitos entre as partes a partir da decisão judicial. Em relação a terceiros, por força do art. 734. § 3º, os efeitos dependem do trânsito em julgado da sentença e de sua averbação nos registros civil e de imóveis, ou no registro público das empresas mercantis se qualquer dos cônjuges for empresário. A motivação deverá ser relevante, com justificativa que não radique apenas no desejo dos cônjuges. (2020, p.339)

Durante a vigência do Código Civil de 1916, a individualidade referente ao regime de bens enfrentava mais empecilhos baseados logicamente no pensamento da época. Entre outras questões, a participação da mulher era bastante limitada, restando o domínio dos bens ao homem, e demais relevâncias. Se hoje é possível, ainda que persevere em modo judicial, realizar alterações no casamento, os requisitos a serem preenchidos obedecem a outros critérios de anulabilidade e validade.

3.1 PACTO ANTENUPCIAL

O pacto antenupcial, instrumento jurídico que materializa um acordo entre partes sobre a comunicação patrimonial através de escritura pública, não recebe atualmente a atenção devida dos cônjuges. Antes que se oficialize o casamento, os nubentes devem acordar entre si qual o regime que será vigente na relação. Em caso de silêncio das partes, o regime a ser aplicado será o regime legal, seguindo os moldes da comunhão parcial de bens. Estabelecer um pacto não se restringe a assinar um contrato com cláusulas repetidas a todos. Os efeitos patrimoniais irradiam durante

todo o período do relacionamento. Surtindo efeitos até mais notórios caso a relação termine.

Para Pontes de Miranda (1971, v. 8, p. 229), o pacto antenupcial:

é figura que fica entre o contrato de direito das obrigações, isto é, o contrato de sociedade, e o casamento mesmo, como irradiador de efeitos. Não se assimila, porém, a qualquer deles: não é simplesmente comunhão, de administração, ou do que quer que se convencione; nem ato constitutivo de sociedade, nem pré-casamento, ou, sequer, parte do casamento

Sendo assim, é um instrumento que garante segurança jurídica, caso haja erro e o oficial registrador não emita a escritura de pacto antenupcial, nada obsta que o juiz valide o casamento e ratifique o regime escolhido pelas partes. Assim, o pacto antenupcial é uma ferramenta que representa o direito de escolha matrimonial dos sujeitos, sendo a figura que deixa notória a liberdade como intenção principal do Código Civil. Desse modo não deve ser limitada de forma injusta.

Antes que se registre o casamento de fato, o Código traz as opções de regime disponíveis para os cônjuges, estes que serão tratados nesta seção.

3.2 COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

No Código Civil consta, Art. 1.658, “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento”. Este é o regime matrimonial mais popular e utilizado por ser o modelo presumido de aplicação, nos termos do Art. 1.640. “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”. Nesta realidade, comunicam-se os bens adquiridos na vigência do casamento. Refletindo em uma lógica de compartilhamento do esforço comum, e respeitando a propriedade particular anterior ao matrimônio.

A responsabilidade do oficial registrador é informar aos nubentes sobre a aplicação legal do regime caso eles não optem por outro. Neste modo, não se comunicam bens adquiridos de maneira não onerosa, como doação ou partilha, por exemplo, mais uma vez depositando a escolha na vontade do casal, responsabilizando e dando a oportunidade que o direito seja exercido alinhando-se aos objetivos e expectativas do casal.

Tem como pano de fundo reconhecer uma presunção absoluta (*juris et de jure*) de colaboração conjunta pela aquisição onerosa de bens (decorrente de compra e venda, por exemplo) na constância do casamento. Ou seja, presume-se que, durante a convivência, um esposo auxilia o outro

na aquisição de bens, ainda que psicológica ou moralmente, não apenas economicamente. Assim, todos os bens adquiridos durante o matrimônio são frutos de ajuda mútua, não comportando a alegação de falta de esforço comum. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 291).

A grande questão sobre esta escolha é que ela traz à tona a necessidade de observar os atuais moldes de relacionamento. Nisto, temos parceiros que já conviviam anteriormente, sem que houvesse qualquer reconhecimento de união estável ou oficialização de vínculo. Entretanto, as questões patrimoniais por esse regime não se comunicariam, e em regra os bens não estariam vinculados, restando a divisão somente a partir do registro.

Destarte, o Código não impede a participação dos indivíduos, e assegura que a administração dos bens compete ao proprietário, porém não obsta que haja convenção diversa, devidamente apresentada em pacto antenupcial. Por fim, mostra-se uma escolha adequada para os que desejam manter a individualidade patrimonial e preservar bens adquiridos previamente.

3.3 COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

No regime da comunhão universal não há barreiras para bens adquiridos antes ou depois do casamento, todos se comunicam, nos termos do Art. 1.667, do Código, “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas”. Nos termos do Código, até mesmo “suas dívidas passivas” estão vinculadas. Explorando alguns pontos desse regime, compreendemos que enquanto na parcial não havia comunicação entre bens advindos de obrigações anteriores ao casamento, neste mesmo os bens pendentes também são de responsabilidade do casal.

O principal benefício da comunhão universal de bens é a igualdade na divisão do patrimônio. A comunhão universal de bens é um regime simples e de fácil compreensão. Surgindo a necessidade de que o casal precise avaliar suas questões, não há necessidade de fazer inventários detalhados ou calcular contribuições específicas de cada cônjuge para determinados bens.

Um dos maiores desafios desse regime é o risco financeiro envolvido. Caso um dos cônjuges tenha dívidas, todos os bens do casal podem ser usados para quitar essas obrigações, o que pode impactar negativamente o patrimônio conjunto.

A comunhão universal de bens limita a autonomia financeira de cada cônjuge, já que todas as decisões sobre o patrimônio devem ser tomadas em conjunto, independentemente de quem tenha contribuído. Restando que a proteção do patrimônio individual seja através de cláusula de incomunicabilidade, que preserva o recurso pessoal, nos termos do art. 1.668 do Código. Sem esta, presume-se que os bens são de propriedade conjunta.

3.4 PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Um regime que não trouxe grande relevância para a seara civil. No ensino de Pablo Stolze e Pamplona Filho, “reflete uma época que não existe mais.” Esclarecendo tal afirmação, o regime que apresentou o Código Civil no seu artigo 1.672 veio em substituição ao antigo regime dotal. Neste caso o patrimônio do casal era dividido sobre a premissa da responsabilidade do homem na casa e sua administração com o dote recebido pelo casamento.

Nas palavras de Clóvis Beviláqua (1959, p. 213), o regime dotal seria:

aquele em que os patrimônios de ambos os cônjuges se acham distintos, sob a propriedade e administração exclusiva de cada um, recaindo o ônus da sustentação da família sobre os bens do marido e sobre os rendimentos do dote, cuja administração é direito especial do marido

Entretanto, se considerarmos o panorama da sociedade atual, este regime não se inclui. Enquanto o discurso atual se fundamenta na parceria e crescimento conjunto do casal e em uma iniciativa para permitir direitos e deveres iguais entre homens e mulheres, uma situação baseada no contexto de responsabilizar um e retirar direitos de participação do outro, não encontra espaço de atuação.

As premissas do regime atualmente se baseiam em participação e responsabilidade individual, conforme o art. 1.672, Código Civil, “cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. Cada parte é patrimonialmente responsável pela sua participação. Logo, boa parte da população não encontra aplicabilidade para tal iniciativa. Restando poucas famílias que talvez optem por esse instrumento. Nas palavras de Silvio Venosa (2006):

É muito provável que esse regime não se adapte ao gosto de nossa sociedade. Por si só verifica-se que se trata de estrutura complexa, disciplinada por nada menos do que 15 artigos, com inúmeras particularidades. Não se destina, evidentemente, à maioria da população

brasileira, de baixa renda e de pouca cultura. Não bastasse isso, embora não seja dado ao jurista raciocinar sobre fraudes, esse regime ficará sujeito a vicissitudes e abrirá vasto campo ao cônjuge de má-fé

E ainda, Maria Berenice Dias (2005):

O regramento é exaustivo (arts. 1.672 a 1.686) e tem normas de difícil entendimento, gerando insegurança e incerteza. Além disso, é também de execução complicada, sendo necessária a manutenção de uma minuciosa contabilidade, mesmo durante o casamento, para possibilitar a divisão do patrimônio na eventualidade de sua dissolução, havendo, em determinados casos, a necessidade de realização de perícia. Ao certo, será raramente usado, até porque se destina a casais que possuem patrimônio próprio e desempenhem, ambos, atividades econômicas, realidades de poucas famílias brasileiras, infelizmente

Em comparação com a comunhão universal e com a parcial de bens, a participação de cada cônjuge está delimitada a sua relevância na aquisição, e não precisamente ao momento, portanto, não se confundem entre si. Não se extinguindo, porém, a exigência de autorização conjugal para a realização de alguns atos. Sendo necessário, em regra, que neste regime haja a anuência das partes envolvidas. Todavia, como deixa bem claro o Código Civil, no seu art. 1.656, “no pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.”

Este regime, apesar disso, traz uma matemática de difícil serventia, em virtude da complexidade inerente às questões financeiras envolvidas, sendo dever das partes contabilizar cada arranjo monetário. Contudo, é inegável que tal incumbência pode suscitar inseguranças, de que possam ser percebidos potenciais indícios de irregularidades ou mesmo fraudes nas finanças do casal.

Não é por pouco que este regime não teve grandes aceitações, pois é objetivo do Código uma gestão financeira e uma preservação harmoniosa das relações conjugais, respaldadas por um rol jurídico que visa preservar os interesses e a equidade entre os cônjuges.

3.5 SEPARAÇÃO DE BENS

Facilmente compreensível como o regime que separa patrimônio, seja ele adquirido antes do matrimônio ou depois, a incomunicabilidade dos bens preserva o dever de manutenção e obrigação para o proprietário.

Como é o caso de todos os regimes propostos pelo código, nada impede que os nubentes adaptem a sua realidade, assim o bem pode se comunicar, caso as partes concordem que houve uma participação mútua. Conforme o Código Civil delimita em seus artigos:

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

4 REGIME LEGAL OBRIGATÓRIO

Em algumas situações, o Código Civil impõe qual o regime deverá ser vigente no matrimônio. E após discutirmos sobre a capacidade, anulabilidade e regime de bens, a obrigação do regime para pessoas idosas se torna bastante questionável, tendo em vista outros mecanismos de defesa para esse grupo. As circunstâncias da obrigação estão elencadas de acordo com o artigo 1.641 do Código Civil:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
~~II - da pessoa maior de sessenta anos;~~(Revogado)
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº12.344, de 2010)
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Ser incluído em uma das três situações descritas no artigo impõe uma responsabilidade adicional ao indivíduo. Em qualquer dos casos, os nubentes têm a possibilidade de solicitar judicialmente, e de maneira justificada, a não aplicação de causas suspensivas, a fim de não ser aplicável o regime da separação obrigatória.

A obrigatoriedade do artigo recai sobre aqueles que celebrarem casamento sob causas suspensivas. Sem que proíba a execução do ato, a legislação permite que se execute essa liberalidade, porém sob o ônus de uma separação de bens. Em síntese, este modelo será vigente até que sejam extintas as causas de suspensão, nas palavras de Maria Berenice Dias (2007, p. 149), “nenhum desses impedimentos veda a celebração do matrimônio. Desatendidas as restrições legais, o casamento não é nulo nem anulável. As sequelas são exclusivamente patrimoniais. A lei impõe o regime de separação de bens”.

Os mesmos argumentos se adaptam aos que contraem matrimônio com auxílio de suprimento judicial. Uma das situações já tratadas rapidamente neste trabalho é o caso dos menores impúberes que buscavam o reconhecimento de sua união mediante decisão judicial e carregavam o ônus de terem o regime imposto, até que cessasse o motivo da imposição. Situação jurídica que foi regularizada em 2019, sendo proibida, como sabemos.

Certo é que o critério de idade que foi usado como parâmetro para garantir a capacidade civil, também é objetivo de discussão para pessoas mais velhas que já

garantiram sua capacidade civil, porém estão sujeitas a serem limitadas em seus direitos.

3.1 CRITÉRIO DE IDADE

O código enfrenta várias críticas sobre afirmar a necessidade de limitar o regime baseando-se em critério de idade. Diferentemente dos outros casos, a idade avançada não será um motivo que cessará e permitirá que o regime de bens seja alterado. Assim, há uma sentença dada de que o casal que assumiu sua relação perante o código terá que possuir uma certidão de casamento com a menção do artigo e sua obrigação constantemente.

Não houve uma proibição no direito de casar, porém houve uma clara sanção a união. O embasamento do artigo se fundamenta sob a premissa de resguardar o patrimônio, dando uma velhice saudável que preserve os bens adquiridos durante toda a vida. Protegendo, o nubente em caso de divórcio, assim como preservando os direitos de herdeiros em caso de morte.

Entretanto, sendo a iniciativa um modo de evitar que ocorram os casos conhecidos como “golpes do baú”, há que se discutir a existência de patrimônio que justifique tal empenho. Porém, colocando em um panorama nacional, muitos recebem essa sanção por conta dos poucos. A disparidade socioeconômica evidencia que não há muitos casos que justifiquem a aplicabilidade por tais motivos. E sendo o caso de união que prejudique qualquer das partes, nada obsta que haja um pedido perante a justiça para que averigue a possibilidade de existência de fator de nulidade. Além do que a consciência para agir não possui um prazo de validade, sendo o sujeito capaz de gerir suas decisões.

3.1.1 A Atuação dos Septuagenários

A escolha de um regime matrimonial se trata de uma questão de direito fundamental, não devendo ser diminuído sob argumentos incoerentes. A participação do indivíduo não cessa com a idade, sendo possível que ele mantenha contratos e realize os demais atos da vida civil. Conforme expõe Flávio Tartuce (2016):

Reconhecendo doutrinariamente a inconstitucionalidade, o Enunciado

n. 125, da I Jornada de Direito Civil, propõe a revogação do comando. Constatam de suas justificativas: 'A norma que torna obrigatório o regime de separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes (qualquer que seja ela) é manifestamente inconstitucional, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, inscrito no pórtico da Carta Magna (art. 1º, inc. III, da CF/1988). Isso porque introduz um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses'. Na mesma esteira, são as palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: 'o que notamos é uma violência escancarada ao princípio da isonomia, por conta do estabelecimento de uma velada forma de interdição parcial do idoso

Em meados de 2010, o então presidente Luís Inácio Lula da Silva, sancionou a lei que alterava o Código Civil aumentando a idade de aplicação de 60 anos para 70 anos. Os argumentos usados na época eram fundamentados sob a expectativa de vida do brasileiro que mudou a compreensão do artigo. De acordo com dados do TSE, a Ministra Rosa Weber, recém aposentada, exerceu sua função jurisdicional entre os 70 e 75 anos de idade e ainda foi presidente da Corte, entre os 73 e os 75 anos de idade. O Ministro Ricardo Lewandowski, também recém aposentado, permaneceu em exercício na Corte Suprema até os 75 anos de idade. O Ministro Luiz Fux atingiu 70 anos de idade em abril de 2023 em exercício.

Mesmo sob o argumento de proteção patrimonial, não há que se aceitar que ele se aplique somente em relação ao casamento, enquanto outros setores da vida privada permanecem intactos. Assim, os patrimônios podem ser alienados, adquiridos e doados sem maiores impedimentos.

Preconiza a Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Sem que se defina faixa etária, a Constituição apenas elenca os principais direitos. Sendo fato que muitos cargos de alta relevância são exercidos por pessoas mais velhas, sem que seja objeto de questionamento sobre suas faculdades mentais.

Entretanto, a discussão aqui trabalhada já vem do antigo Código Civil.

3.2 CÓDIGO CIVIL DE 1916

A imposição de regime matrimonial também estava prevista no artigo 258, inciso II, do Código, estipulando, no entanto, uma idade limite mais restritiva, com sessenta anos para homens e cinquenta para mulheres.

No artigo 259 do Código Civil de 1916 trazia “embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento”. Embora para alguns o texto fosse claro quanto aos casos de aplicação do regime de separação, para outros era um artigo problemático e responsável por julgados controversos, como demonstra as seguintes jurisprudências:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Nos

moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens. 2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. 3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - EREsp: 1623858 MG 2016/0231884-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO),

Data de Julgamento: 23/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/05/2018 RSTJ vol. 251 p. 416)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SUCESSÕES. CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. PARTILHA. PROVA DO

ESFORÇO COMUM. 1. Por força do art. 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de **separação** obrigatória de **bens** - recentemente, a Lei 12.344 /2010 alterou a redação do art. 1.641, II, do

CC, modificando a idade protetiva de 60 para 70 anos -, regra também aplicável às uniões estáveis. 2. A Segunda Seção desta Corte, seguindo a linha da Súmula 377 do STF, pacificou o entendimento de que apenas os **bens** adquiridos onerosamente na constância da união, "e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha" (REsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015). 3. Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC/73, "todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas", entendidas como de alta indagação aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário. Portanto, havendo o juiz de piso preconizado que a questão do esforço comum demanda produção de provas, sendo de alta indagação, esta deve ser dirimida nas vias ordinárias. 4. Agravo interno não provido.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 9.128 do STF, o Sr. Min. Lafayette de Andrada considerou que a cautela em permitir um regime além da separação de bens aos mais velhos poderia ser justa, em regra, entretanto considerou a possibilidade de consequências danosas para as pessoas alvos de proteção da determinada lei e votou:

Tenho para mim que a comunhão de aquestos pode ocorrer de qualquer caso de separação de bens; seja consequência da lei, seja em virtude do silêncio de contrato antenupcial. Em ambas as hipóteses pode haver trabalho do casal no aumento da fortuna, na aquisição de bens, pode ocorrer o esforço de marido e mulher na economia, na administração, no auxílio para melhorar as condições de vida, e como se exclui da comunhão um dos cônjuges que contribuiu para a formação da fortuna?

No mesmo julgamento, o Ministro Orosimbo Nonato e o Ministro e Relator Hahnemann Guimarães votaram contra uma divisão dos aquestos sob alegações que defendiam a dura aplicação da lei. Sendo o RE nº 9.128 um retrato curto, porém eficiente em demonstrar as opiniões que circundavam o artigo e as jurisprudências que surgiam na época.

Posteriormente, em 1964, em uma tentativa de pacificar as jurisprudências e encaminhar futuras decisões, o STF publicou a Súmula 377, nela restou determinado que após o casamento sob o regime da separação obrigatória, haveria comunicação dos bens. Porém a permanência deste artigo levanta diversas discussões como no caso já discutido, dos jovens que não alcançaram idade núbil e buscavam suporte jurídico.

A resolução para o impasse jurídico decorre das análises doutrinárias e das decisões judiciais que, após algumas modificações interpretativas, atualmente prevalecem na opinião de que a súmula aborda exclusivamente os bens obtidos mediante ônus financeiro, desde que o cônjuge interessado apresente evidências de esforço conjunto. Porém, mesmo com a presença da súmula, há de se esclarecer a verdadeira intenção da norma trazendo novos critérios para a sua aplicação que não etário.

3.3 AUTONOMIA

Diversos doutrinadores consideram a premissa de idade uma discriminação legalizada. O inciso II tem sido objeto de debate entre os principais estudiosos e, por vezes, tem sido causa para alguns julgados em tribunais superiores. Impor um regime de casamento para pessoas com mais de setenta anos, não se harmoniza com outros direitos garantidos pela legislação. Para Guedes e Ghilardi (2017, v.12, nº3):

[...] a regra cria a desarrazoada situação de não permitir ao septuagenário alivre escolha do regime de bens de seu casamento, em prol ou em detrimento de seu par eleito. Em contrapartida, o autoriza a dar continuidade à frente de seus negócios, a integrar a Câmara de Deputados, do Senado Federal, ou a concorrer à Presidência da República e gerenciar toda uma nação.

É necessário esclarecer que não se trata de uma iniciativa para contrariar os controles mínimos do Estado, por serem reconhecidamente importantes contra injustiças. Entretanto, este zelo do Estado nas relações individuais não pode ser ferramenta extremista que impeça direitos básicos de vontade, resultando em imposições desreguladas. Dimas Messias de Carvalho (2012, p.79) ensina que:

O afeto como valor jurídico importa nova concepção do Direito de Família na sua relação entre o público e o privado. A intervenção do Estado na família deve ser frequente, mas apenas protetiva, especialmente para os incapazes e pessoas fragilizadas, evitando abusos e proporcionando seu desenvolvimento, sem ingerência na sua constituição e manutenção. O Direito de Família, por consequência, é ramo de direito privado, regulado por normas cogentes ou de ordem pública, com forte intervenção protetiva do Estado, mas respeitando a vontade de seus membros; suas instituições jurídicas são de direito-deveres; é direito personalíssimo, irrenunciável e intransmissível.

Também Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 48) entendem que:

Forçoso reconhecer, portanto, a suplantação definitiva da (indevida e excessiva) participação estatal nas relações familiares, deixando de ingerir sobre aspectos personalíssimos da vida privada, que, seguramente, dizem respeito somente à vontade e à liberdade da autodeterminação do próprio titular, como expressão mais pura de sua dignidade. O Estado vai se retirando de um espaço que sempre foi lhe estranho, afastando-se de uma ambientação que não lhe diz respeito (esperando-se, inclusive, que venha, em futuro próximo, a cuidar, com mais vigor e competência das atividades que, realmente, precisam de sua direta e efetiva atuação). Nas relações familiares, a regra é autonomia privada, com a liberdade da atuação do titular. A intervenção estatal somente será justificável quando for necessário para garantir os direitos (em especial, os direitos fundamentais reconhecidos em sede constitucional) de cada titular, que estejam periclitando.

Ensina Silvio Rodrigues (Direito Civil, pág. 180) que:

O princípio da incomunicabilidade dos aquestos teve sua rigidez entibiada pela ideia de que, entre os cônjuges, embora casados pelo regime de separação absoluta de bens, se estabelecia uma sociedade de fato, e os bens havidos em comum pertenciam à comunidade. Haveria, decerto, na conjugação de esforços, uma *affectio societatis* e, se permitisse que só um dos esposos recebesse o ganho, facultar-se-ia um enriquecimento indevido

É válido observar a incoerência entre a norma analisada e a proposta pela Emenda Constitucional nº 88/2015, que aumentou a idade de aposentadoria compulsória para servidores públicos para 75 anos. Evidenciando a contradição de permitir a permanência de um indivíduo na Administração Pública, enquanto ele não possui capacidade plena para tomar decisões sobre o seu regime de bens.

Embora seja uma questão discutida atualmente, a divergência se arrasta desde a vigência do antigo código civil, quanto a participação do cônjuge na construção do patrimônio e no direito do cônjuge supérstite no inventário.

No Recurso Extraordinário nº 1.309.642/SP, o Ministério Público representado por Mário Luiz Sarrubbo, Procurador-Geral de Justiça, nomeou a obrigatoriedade do regime de separação de bens determinada pelo artigo 1.641, II, do Código Civil, como sendo não compatível com a sociedade atual, além de retirar direito da pessoa, “imolando sua autodeterminação, por presunção absolutamente desconectada da realidade e, por isso, excessiva, inadequada e desproporcional.”

5 CONCLUSÃO

Propagar ideias de avanços e considerar que a sociedade realmente sofreu alterações com o passar do tempo, também carrega consigo o compromisso de adaptar aquilo que foi criado no passado, porém é incoerente validar algo que está sob as perspectivas de décadas anteriores. Entre outras questões, considerar que a capacidade civil se encerra, mesmo que parcialmente, com certa idade é de uma iniciativa preconceituosa, baseada em suposições.

Quando temos um presidente em exercício que em regra não pode escolher o seu regime de bens, há que se refletir sobre a necessidade de esclarecer a lei. Como se diz o verbete popular, “às vezes, o óbvio precisa ser dito”. Sendo assim, a participação do Estado na vida do indivíduo figura para garantir equidade nas situações civis, sendo discutível apenas para que não haja abusos e exageros quanto a esta participação.

A partir do momento em que o indivíduo detém a plena capacidade para o exercício da vida civil lhe é garantido que possa realizar atos como a celebração de contratos, entre eles o contrato de casamento. Semelhantemente, a participação do Estado nesta celebração não pode ser desregrada, a fim de garantir a plena liberdade individual.

Ademais, a idade que é fator determinante para o artigo discutido, não determina outros ramos do direito. A pessoa idosa ainda possui responsabilidade civil, podendo responder civilmente por danos causados a terceiros por desrespeito às normas e princípios do direito civil. Assim como, está autorizada a celebrar contratos e sendo obrigada a cumprir as determinações do acordado, não sendo isento de discutir cláusulas contratuais. Temas tributários e penais, semelhantemente, ainda fazem parte do seu cotidiano.

Assim, a norma se caracteriza como discriminatória, pois há a possibilidade de mecanismos de preservar pessoas idosas, incluindo atos que envolvam invalidade do negócio jurídico, ou mesmo a interdição.

Ainda que com um propósito nobre de defender os considerados vulneráveis, é possível utilizar critérios mais adequados a vida contemporânea. Mesmo com a existência da Súmula 377, não se pode garantir que ela defenderá a todos os casos

que entrem nos tribunais. De fato, o exercício do direito pode ser tratado através de doutrina, jurisprudências, costumes e analogias, as fontes secundárias do direito, porém por se tratar de um assunto tão polemizado, também há uma busca por segurança jurídica. E considerando que não seja englobado todos os casos que possam ocorrer dentro da sociedade, a criação de lei específica reduz discussões e assegura jurisprudências mais esclarecidas, trazendo uma uniformidade sobre o assunto.

A interpretação do artigo pode trazer argumentos de que a lei não proíbe ou limita as decisões do indivíduo, sendo somente uma proteção extra para o tal. Entretanto, se não há impedimentos posteriores a união, e a liberdade dos cônjuges é algo respeitado pela legislação, nada obsta que não haja a obrigação. A participação do estado não pode ser impositiva ao ponto de impedir liberdades tão relevantes, enquanto restringe as mais básicas.

Certamente, as circunstâncias específicas que envolvem cada caso são determinantes para a atuação do Estado sobre uma pessoa. Esse princípio reflete a necessidade de considerar uma abordagem contextualizada e justa em relação às ações do Estado, pautada pelos princípios fundamentais do Estado de Direito, garantindo a proteção dos direitos humanos, a equidade, a transparência e a responsabilidade.

Trazer a menção aos regimes de bens e às decisões concedidas a cada união, tem como objetivo esclarecer que há uma liberdade da lei. E esta liberdade está sujeita aos pontos positivos e negativos, assim, mesmo que o casal monte o modo como se dará a sua questão patrimonial, o Código Civil também terá aplicação. Nada impede que os septuagenários também tenham a autonomia de passar por tais riscos.

E na eventual necessidade de intervenção por fator de anulabilidade, ocorrendo por erro, coação, ou ausência de consentimento, que se aplique os modelos já delimitados de interferência legal. A fim de proteger não somente uns pela faixa etária, mas a todos preservando os conceitos de isonomia, protegendo direitos individuais e a preservando a ordem pública.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 9. Ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1959

BRASIL. **Estatuto do idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 30 nov. 2023

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 nov. 2023

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Intervenção do Ministério Público no Direito de Família: Entre o Público e o Privado**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Família entre o Público e o Privado, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 1.276p. Versão Online.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 1.276p. Versão Online.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Civil**. 4ª Edição, Ed. São Paulo: RT, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

GUEDES, Ana Paula Antunes; GHILARDI, Dóris. **Considerações sobre o regime de separação obrigatória de bens e a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.3, 3º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Tomo I, Introdução. Pessoas físicas e jurídicas. Rio de Janeiro: Editor Borsói, 1954.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Vol. 6.

TARTUCE, Flávio. **A lei 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos**: primeiras reflexões. Flávio Tartuce, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf

TARTUCE, Flávio. Direito de Família. In: _____. **Manual de Direito Civil. Volume único**. 7ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, 1.106p. Versão Online.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6 ed., São Paulo: Método, 2016

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.